

CARTILHA PREVIDENCIÁRIA

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE GARÇA - SP

CONFORME LEI COMPLEMENTAR 088/2022,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2022



**IAPEN – Instituto de Aposentadoria e Pensão
dos Servidores Públicos do Município de Garça**

Rua Cel. Joaquim Piza, 140 – Térreo
Edifício E. J. Nogueira, Garça – SP
CEP 17400-084
(14) 3406-1989

BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do RPPS os segurados e seus dependentes, na forma de que trata esta Lei Complementar.

SEGURADOS

Art. 3º São segurados do RPPS de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Garça, bem como das entidades da Administração Indireta.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor a que se refere este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupa.

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 7º A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo na União, Estado ou outro Município, desde que inacumulável nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- d) falecimento;
- e) após 03 (três) meses sem recolhimento das contribuições devidas, nas hipóteses previstas no artigo 4º desta Lei Complementar.

II - para o segurado inativo por:

- a) sentença judicial com trânsito em julgado;
- b) falecimento.

Art. 8º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único. Não será concedido o benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado.

DEPENDENTES

Art. 9º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado, sucessivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

II - os pais, ou um ou outro, desde que, comprovadamente, vivam sob dependência econômica do servidor, em caso de invalidez ou interdição;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerça atividade remunerada e inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer das classes dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos das classes subsequentes.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante

declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, a ser comprovada mediante relatório socioeconômico.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º A declaração de dependente companheira ou companheiro somente será considerada, entre outras obrigações, mediante a entrega de declaração passada em tabelionato, nos termos da Lei.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, ou que esteja separada de fato, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma do Código Civil.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, vivendo juntos na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal.

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 10 A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, sem direito a pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- c) pela separação de fato;
- d) pelo óbito;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os filhos ou equiparados ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) pelo casamento ou união estável;
- c) por ordem judicial;
- d) pela renúncia expressa;
- e) pelo falecimento.

INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES JUNTO AO RPPS

Art. 15 Considera-se a inscrição de dependente o ato efetivado perante o RPPS, mediante a apresentação de:

I - cônjuge e filhos: certidão de casamento e nascimento respectivamente, devidamente atualizadas;

II - companheira ou companheiro: declaração de que trata o § 5º do artigo 9º desta Lei Complementar, acompanhada de:

a) documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

b) certidão de nascimento da prole comum, se for o caso;

c) certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados;

d) comprovação da separação de fato, se casado(a), ou do óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho ou filha: mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita no ato de sua inscrição.

§ 2º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IAPEN pelo setor de pessoal do órgão ou entidade de lotação do segurado, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

§ 3º O segurado inativo deverá comunicar ao IAPEN qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente, com as provas cabíveis.

§ 4º O segurado casado que esteja separado de fato, somente poderá inscrever o companheiro(a), mediante comprovação da união estável nos termos da Lei.

§ 5º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo servidor, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§ 6º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos § 7º e 8º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste seus dependentes;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita em tabelião;

VII - prova de residência no mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - anotação constante em ficha ou livro de registro de empregado;

XII - apólice de seguro no qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa como sua beneficiária;

XIII - ficha de inscrição em planos de assistência médica do segurado na qual conste seus dependentes;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

XVI - quaisquer outros documentos que possam servir a convicção do fato a comprovar.

§ 7º Para comprovação do vínculo de companheira e companheiro, poderá ser requisitada a apresentação de outros documentos além daqueles elencados no § 6º deste artigo, ou ainda promover diligências necessárias a instruir o processo de pensão por morte.

§ 8º A comprovação de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição dos filhos menores, com idade entre 16 (dezesseis) anos completos e 18 (dezoito) anos.

BENEFÍCIOS

Art. 18 O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) aposentadoria especial do servidor com deficiência;
- f) aposentadoria especial do servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. O valor dos benefícios previstos neste artigo não poderá ser superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar após a implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Garça, ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país.

CARÊNCIA

Art. 19 Período de carência é o tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao benefício.

Art. 20 Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão computadas para efeito de nova carência, depois que o segurado contribuir com, no mínimo, o equivalente a 1/10 (um dez avos) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação ao RPPS.

Art. 21 O período de carência é contado para os segurados a partir da data de filiação ao RPPS, na forma disciplinada por esta Lei Complementar.

Art. 22 A concessão dos benefícios pecuniários do RPPS, ressalvado o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar, depende dos seguintes períodos de carência:

I - 60 (sessenta) contribuições mensais para o RPPS de que trata esta Lei Complementar, nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

II - 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o RPPS de que trata esta Lei Complementar, nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial de professor, aposentadoria especial do servidor com deficiência, aposentadoria especial do servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Art. 23 Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria compulsória;



II - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos casos de acidente de trabalho ou das doenças elencadas no § 6º do artigo 26 desta Lei Complementar;

§ 1º Entende-se como acidente de trabalho aquele que ocorre dentro do tempo da jornada de trabalho, no exercício de suas funções, que lhe tenha causado lesão corporal de natureza grave com perda total e permanente da capacidade laborativa.

§ 2º O acidente de trabalho deverá ser comprovado pelo Boletim de Ocorrência e laudo médico do primeiro atendimento.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 29 O servidor segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição, equivalente a ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor da média de 60% (sessenta por cento) das contribuições obtidas na forma do artigo 42 desta Lei Complementar.

SERVIDORES QUE INGRESSARAM ATÉ A APROVAÇÃO DA LEI	IDADE	PROVENTOS
 HOMEM	75	Proventos: Art. 29 e 42 - Tempo de Contribuição Proporcional ÷ 20, índice aprovado (limitado a 1 inteiro) x 60% (valor da média aritmética das contribuições). Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)
 MULHER		

Obs.

- Total tempo de contribuição
- Dividir por 20
- Índice apurado (limitados a 100%)
- Valor média
- Multiplicar valor da média x índice

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



Art. 30 O servidor público titular de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

REGRA GERAL Art. 30	IDADE	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO SERVIÇO PÚBLICO	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PROVENTOS
 HOMEM	65	25	10	5	Proventos: Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)
 MULHER	62	25	10	5	

* Faz jus ao Abono Permanência

Art. 44 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos [artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37](#) desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 31 O professor segurado titular de cargo efetivo e que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, faz jus a aposentadoria especial, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - 60 (sessenta anos de idade) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - conte com o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Considera-se como tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar de supervisão, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

ESPECIAL PROFESSOR Art. 31	IDADE	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO SERVIÇO PÚBLICO	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PROVENTOS
 HOMEM	60	25 Função Magistério	10	5	Proventos: Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)
 MULHER	57	25 Função Magistério	10	5	





* Faz jus ao Abono Permanência

Art. 44 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos [artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37](#) desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

REGRA DE TRANSIÇÃO (Pontos)

Art. 32 O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do “caput” e o § 1º, ambos deste artigo.

REGRA DE TRANSIÇÃO (PONTOS)	REGRA DE TRANSIÇÃO Art. 32	IDADE	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PROVENTOS	PONTUAÇÃO		
							IDADE + TEMPO DE CONTRIB.		
							ANO	HOMEM	MULHER
INGRESSO ATÉ 31/12/2003	 HOMEM	62	35	20	5	Mantida integralidade e paridade aos 65 anos (homem) .	2022	99	89
	 MULHER	57	30	20	5	Mantida integralidade e paridade aos 62 anos (mulher) .	2023	100	90
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 13/10/2022	 HOMEM	62	35	20	5	Proventos: Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)	2024	101	91
							2025	102	92
	2026	103	93						
	2027	104	94						
	2028	105	95						
	2029	105	96						
	2030	105	97						
	2031	105	98						
	2032	105	99						
	 MULHER	57	30	20	5		2033	105	100

* Faz jus ao Abono Permanência

Art. 44 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

REGRA DE TRANSIÇÃO PROFESSOR (Pontos)

Art. 32 § 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, serão: I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



REGRA DE TRANSIÇÃO (PONTOS)	REGRA DE TRANSIÇÃO Art. 32	IDADE	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PROVENTOS	PONTUAÇÃO		
							IDADE + TEMPO DE CONTRIB.		
INGRESSO ATÉ 31/12/2003	 HOMEM	57	30 Função Magistério	20	5	Mantida integralidade e paridade aos 60 anos (homem) .	ANO	HOMEM	MULHER
		 MULHER	52	25 Função Magistério	20	5	Mantida integralidade e paridade aos 57 anos (mulher) .	2022	94
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 13/10/2022	 HOMEM	57	30 Função Magistério	20	5	Proventos: Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)	2023	95	85
	 MULHER	52	25 Função Magistério	20	5		2024	96	86
							2025	97	87
							2026	98	88
							2027	99	89
							2028	100	90
							2029	100	91
							2030	100	92



* Faz jus ao Abono Permanência

Art. 44 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

REGRA DE TRANSIÇÃO (Pedágio 100%)

Art. 33 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 32, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

	REGRA DE TRANSIÇÃO Art. 33	IDADE	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PEDÁGIO	PROVENTOS
REGRA DE TRANSIÇÃO (PEDÁGIO) INGRESSO ATÉ 31/12/2003	 HOMEM	60	35	20	5	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, 35 anos de contribuição (homem).	Mantida integralidade e paridade.
	 MULHER	57	30	20	5	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, 30 anos de contribuição (mulher).	



	REGRA DE TRANSIÇÃO Art. 33	IDADE	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PEDÁGIO	PROVENTOS
REGRA DE TRANSIÇÃO (PEDÁGIO) INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 13/10/2022	 HOMEM	60	35	20	5	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, 35 anos de contribuição (homem).	Proventos: Considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondente a 100% de todo período contributivo desde julho/1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência. Reajuste: Pelo IPC (sem paridade)
	 MULHER	57	30	20	5	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, 30 anos de contribuição (mulher).	



* Faz jus ao Abono Permanência

Art. 44 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

REGRA DE TRANSIÇÃO PROFESSOR (Pedágio 100%)

Art. 33 § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

	REGRA DE TRANSIÇÃO Art. 33	IDADE	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PEDÁGIO	PROVENTOS
REGRA DE TRANSIÇÃO (PEDÁGIO) INGRESSO ATÉ 31/12/2003	 HOMEM	55	30 Função Magistério	20	5	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, 30 anos de contribuição (homem).	Mantida integralidade e paridade.
	 MULHER	52	25 Função Magistério	20	5	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, 25 anos de contribuição (mulher).	

	REGRA DE TRANSIÇÃO Art. 33	IDADE	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PEDÁGIO	PROVENTOS
REGRA DE TRANSIÇÃO (PEDÁGIO) INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 13/10/2022	 HOMEM	55	30 Função Magistério	20	5	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, 30 anos de contribuição (homem).	Proventos: Considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondente a 100% de todo período contributivo desde julho/1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência. Reajuste: Pelo IPC (sem paridade)
	 MULHER	52	25 Função Magistério	20	5	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, 25 anos de contribuição (mulher).	

* Faz jus ao Abono Permanência

Art. 44 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.



APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 34 Será concedida a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, assegurada as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa como deficiência.

DEFICIÊNCIA GRAVE	Art. 34	TEMPO MÍN. DE CONTRIB.	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. NO CARGO	PROVENTOS
	 HOMEM	25	10	5	Proventos: Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)
	 MULHER	20	10	5	

DEFICIÊNCIA LEVE	Art. 34	TEMPO MÍN. DE CONTRIB.	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. NO CARGO	PROVENTOS
	 HOMEM	33	10	5	Proventos: Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)
	 MULHER	28	10	5	

DEFICIÊNCIA MODERADA	Art. 34	TEMPO MÍN. DE CONTRIB.	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. NO CARGO	PROVENTOS
	 HOMEM	29	10	5	Proventos: Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)
	 MULHER	24	10	5	

Independente do Grau de Deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos na condição de pessoa com deficiência	Art. 34	IDADE	TEMPO MÍN. DE CONTRIB.	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. NO CARGO	PROVENTOS
	 HOMEM	60	25	10	5	Proventos: Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)
	 MULHER	55	20	10	5	



* Faz jus ao Abono Permanência

Art. 44 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR EXPOSTO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE

Art. 36 Ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos será assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; III - tempo mínimo de 25 (cinco e cinco anos) de contribuição; IV - 60 (sessenta) anos de idade, seja homem ou mulher; e V - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Art. 37 O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria ou ocupação, poderão aposentar-se desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício serviço público; II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadorias; III - a soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

	Art. 36	IDADE	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO MÍN. DE CONTRIB. EM EFETIVA EXPOSIÇÃO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO SERV. PÚBLICO	TEMPO MÍN. DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO	PROVENTOS
REGRA GERAL Art. 36	 HOMEM ou MULHER	60	25	25	10	5	Proventos: Art. 38, na forma dos Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)
SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARGO EFETIVO, ATÉ 13/10/2022 Art. 37	 HOMEM ou MULHER	A soma da idade e tempo de contribuição for de 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.	25	25	20	5	Proventos: Art. 38, na forma dos Arts. 42 e 43 - 60% da média aritmética das contribuições desde julho de 1994 + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Reajuste: Art. 50 - com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC (sem paridade)

* Vedada a conversão do tempo de contribuição especial em comum.

* * Faz jus ao Abono Permanência

Art. 44 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

PENSÃO POR MORTE

Art. 45 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 60 (sessenta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 46 A pensão por morte concedida a dependente de servidor público segurado deste RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente

a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto caput e no § 1º. **§ 4º** As regras sobre o tempo de duração da pensão por morte, das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, do rol de dependentes e de sua qualificação, bem como das condições necessárias para enquadramento, serão aquelas estabelecidas nos artigos 9º e 47 desta Lei Complementar.

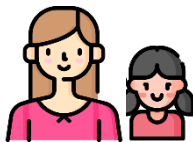
§ 4º As regras sobre o tempo de duração da pensão por morte, das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, do rol de dependentes e de sua qualificação, bem como das condições necessárias para enquadramento, serão aquelas estabelecidas nos artigos 9º e 47 desta Lei Complementar.

1 DEPENDENTE
ESPOSA (O)



60%

2 DEPENDENTES
ESPOSA (O) + 1 FILHO (A)



70%

3 DEPENDENTES
ESPOSA (O) + 2 FILHOS (AS)



80%

4 DEPENDENTES
ESPOSA (O) + 3 FILHOS (AS)



90%

5 DEPENDENTES ou +
ESPOSA (O) + 4 FILHOS (AS)



100%

Nos termos do Art. 46 - Será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

PENSÃO POR MORTE

Art. 47 O valor da cota individual da pensão por morte **se extingue**:

I - pela morte do (a) pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - a filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IAPEN, ou em prazo estipulado a critério do médico do Instituto;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IAPEN, ou em prazo estipulado a critério do médico do Instituto, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "e";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido

18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e, pelo menos, 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais anos de idade;

VI - pela perda do direito, na forma do § 2º do artigo 45 desta Lei Complementar.

POR QUANTO TEMPO A PENSÃO POR MORTE É PAGA?

AO CÔNJUGE/COMPANHEIRO

Nos termos do Art. 47, V, "c":

Duração da Pensão	Tempo de Contribuição do Servidor Falecido	Tempo de Casamento ou União Estável Até o Óbito	Idade do Cônjuge ou Companheiro
4 meses	Menos de 18 contribuições	Menos de 2 anos	Qualquer idade
3 anos	18 ou mais contribuições	2 anos ou mais	Menos de 22 anos
6 anos	18 ou mais contribuições	2 anos ou mais	Entre 22 e 27 anos
10 anos	18 ou mais contribuições	2 anos ou mais	Entre 28 e 30 anos
15 anos	18 ou mais contribuições	2 anos ou mais	Entre 31 e 41 anos
20 anos	18 ou mais contribuições	2 anos ou mais	Entre 42 e 44 anos
Vitalícia	18 ou mais contribuições	2 anos ou mais	Mais de 45 anos

AO FILHO, À PESSOA A ELE EQUIPARADA OU AO IRMÃO

Nos termos do Art. 47, II: Até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

RESUMO GERAL

REGRA	FUNDAMENTO LEGAL	APLICABILIDADE	CÁLCULO PROVENTOS	REAJUSTE	CARACTERÍSTICA
INCAPACIDADE	Art. 26, § 4º, inciso I	Geral	100% da média contribuições	Regime Geral	Acidente de trabalho, doença grave, profissional ou do trabalho
	Art. 26, § 4º, inciso II	Quando não se enquadrar no inciso I	60% da média contribuições + percentual de tempo de contr.		Doenças não elencadas no § 6º do Art. 26
COMPULSÓRIA	Art. 29	Geral	$(T. \text{ contrib. } \div 20) \times 60\%$ da média contribuições	Regime Geral	75 anos de idade
VOLUNTÁRIA	Art. 30	Geral	60% da média contribuições + percentual de tempo de contr.	Regime Geral	Critérios de idade e tempo de contribuição
	Art. 32	Ingresso até 31/12/2003	Integrais	Paridade	Pontuação
		Ingresso até 13/10/2022	60% da média contribuições + percentual de tempo de contr.	Regime Geral	
	Art. 33	Ingresso até 31/12/2003	Integrais	Paridade	Pedágio 100%
		Ingresso até 13/10/2022	100% da média contribuições	Regime Geral	
PROFESSOR	Art. 31	Geral	60% da média contribuições + percentual de tempo de contr.	Regime Geral	Critérios de idade e tempo de contribuição
	Art. 32, § 3º	Ingresso até 31/12/2003	Integrais	Paridade	Pontuação
		Ingresso até 13/10/2022	60% da média contribuições + percentual de tempo de contr.	Regime Geral	
	Art. 33, § 1º	Ingresso até 31/12/2003	Integrais	Paridade	Pedágio 100%
		Ingresso até 13/10/2022	100% da média contribuições	Regime Geral	
DEFICIÊNCIA	Art. 34	Geral	60% da média contribuições + percentual de tempo de contr.	Regime Geral	Deficiência leve, moderada ou grave
	Art. 34, inciso IV				Deficiência + Idade mínima
SERVIDOR EXPOSTO	Art. 36	Geral	60% da média contribuições + percentual de tempo de contr.	Regime Geral	Exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos
	Art. 37	Ingresso até 13/10/2022			Exposição a agentes + Pontuação